

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.021, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para sujeitar a sanções as instituições de ensino superior que não reservarem privativamente a profissionais médicos o ensino de disciplinas especificamente médicas, conforme prevê a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico).*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.021, de 2024, de autoria do Senador Dr. Hiran.

De acordo com a proposição, a instituição de ensino superior que descumprir a determinação legal de reservar a profissionais médicos o ensino de disciplinas de caráter estritamente médico ficará sujeita às seguintes penalidades: desativação de cursos e habilitações, intervenção, suspensão temporária das prerrogativas da autonomia universitária e descredenciamento.

O projeto estabelece, ainda, que a lei decorrente de sua aprovação terá vigência após sessenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca denúncias de que cursos de medicina vêm descumprindo essa exigência, o que pode comprometer a qualidade da formação médica.

Após a apreciação pela CAS, o Projeto de Lei será encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, à qual compete a decisão terminativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2012877012>

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Incumbe à CAS opinar sobre a proteção e defesa da saúde, bem como sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Tais matérias são abrangidas pelo projeto de lei em análise, que versa sobre a formação médica em nível de graduação.

De acordo com a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), entre as atividades privativas do médico inclui-se o ensino de disciplinas especificamente médicas. No entanto, embora essa norma esteja em vigor há mais de uma década, persistem relatos seu descumprimento por parte de instituições de ensino superior.

Esse problema ganha especial relevância diante do aumento expressivo no número de cursos de Medicina no Brasil, que amplia os riscos de precarização da formação médica.

Nesse contexto, o projeto de lei não cria uma nova exigência, mas busca conferir efetividade à regra já estabelecida no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.842, de 2013, ao prever sanções para as instituições que a descumprirem. Trata-se, portanto, de medida voltada a evitar que a norma seja inócuia. Não configura, assim, inovação normativa nem interferência indevida na organização didático-pedagógica das instituições de ensino superior, mas a reafirmação de um requisito legal já estabelecido, cuja observância é essencial à qualidade da formação médica.

Além disso, a proposta busca proteger os próprios estudantes de graduação em Medicina, prevenindo que sejam instruídos por profissionais sem a qualificação necessária para o ensino de disciplinas especificamente médicas. A exigência de que apenas médicos ministrem tais disciplinas reforça o entendimento de que somente quem tem formação adequada e experiência prática na profissão reúne as condições para transmitir, com a profundidade e a responsabilidade exigidas, conhecimentos que impactam diretamente o diagnóstico, o tratamento e a segurança dos pacientes.

Desse modo, o projeto contribui para a formação de profissionais mais qualificados. Ao mesmo tempo, configura medida destinada a garantir



padrões mínimos de qualidade e conformidade com os objetivos fundamentais da educação nacional, ao desestimular que instituições de ensino reduzam custos mediante a contratação de docentes sem a devida habilitação para conteúdos que exigem *expertise* médica.

Por fim, a proposição reafirma o papel do Estado na regulação do ensino superior e na proteção da saúde pública, ao vincular o respeito a parâmetros técnicos e legais à autorização de funcionamento dos cursos de medicina. Isso se mostra especialmente relevante em áreas sensíveis como a formação médica, nas quais falhas na educação podem acarretar consequências graves à sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.021, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2012877012>